



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO 1 - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

LEI Nº 653/93

INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PEN
SÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DÁ OU -
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, aprovou
e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Do Objetivo e Vinculação

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pen -
sões dos Servidores Públicos do Município de Cascavel - FAPEM - que
será aplicado no custeio dos encargos de aposentadoria e pensões
de que trata esta lei.

Art. 2º - O Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servi -
dores Públicos do Município de Cascavel - FAPEM - é vinculado a Se -
cretaria de Administração do Município e terá vigência por tempo
indeterminado.

SEÇÃO II

Dos Recursos Financeiros

Art. 3º - São Receitas do Fundo:

I - contribuição mensal obrigatória no valor de 5%
(CINCO POR CENTO) calculado sobre a remuneração dos servidores em
atividade, excluídas as diárias e ajudas de custo e salário-família;

II - A contribuição mensal do Município de valor igual
ao da contribuição dos servidores em cada mês de competência, a par -
tir de 01 de Janeiro de 1.993.

III - Os rendimentos e os juros provenientes de emprés -
timos e aplicações financeiras:

IV - Os resultantes de assinaturas de convênio:

V - Doações, legados e outras receitas diversas:

§ 1º - As Receitas do Fundo serão depositadas em conta
especial específica mantida em Agências de estabelecimento de crédito



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO 1 - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ

TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até 10 (DEZ) do mês subsequente ao pagamento da remuneração dos servidores.

Art. 4º - Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

Art. 5º - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 6º - A aplicação dos recursos de natureza financeira, dependerá:

- I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;
- II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

- I - disponibilidades monetárias em banco ou caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta lei;
- II - créditos que porventura vier a constituir;

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo anual, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como de obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 9º - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO 1 - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ

TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

Art. 10 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 11 - O Plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13 - Os balanços do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 14 - Anualmente, será levantado o balanço anual do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência a caso necessária.

Art. 15 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte e seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

do Conselho de Administração

Art. 16 - O Fundo será gerido por um Conselho Administrativo, composto de sete membros, a saber; dois representantes do Poder Executivo, um pelo Prefeito Municipal; dois representantes dos servidores ativos e três representantes dos servidores em atividades eleitos em votação secreta por Assembleia Geral dos servidores municipais.

Parágrafo Único - dos Servidores ativos, somente serão eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis.

Art. 17 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO 1 - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ

TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

Art. 18 - O Conselho reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 19 - O Secretário de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 20 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um de seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 21 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.

Art. 22 - Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição declarados em lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

VIII - porner ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e mobiliários;

IX - aprovar o plano de Contas do Fundo;

X - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 23 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCATEL

ANO 1 - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ

TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

CAPÍTULO II

Disposições Finais e Transitórias

Art. 24 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 25 - As aposentadorias e pensões concedidas a partir de 01 de Janeiro de 1.993 data dos efeitos desta lei serão levados à conta do Fundo ora instituído.

Art. 26 - As contribuições desonçadas dos servidores e incorporados ao Fundo não serão devidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 27 - As contribuições de que tratam os Anexos I e II do Art. 3º serão exigidas a partir de 01 de Janeiro de 1.993 data de instituição da presente lei.

Art. 28 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial, até o valor de R\$ 300.000.000.00 (Trezentos Milhões de Cruzeiros), para a constituição do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos servidores Municipais.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1.993, revogadas as disposições em contrário.

Saco da Prefeitura Municipal de Cascavel, em 13 de Maio de 1.993.

CASCATEL-CE


Francisco das Chagas Alves

Prefeito Municipal de Cascavel.